



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

LEI Nº 037/2.000

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E BENS EM MICRO-ÔNIBUS, PERUAS E SIMILARES.

ANTÔNIO PEDRO QUIRINO, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,
FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica criado no Município de Angatuba o Serviço de Transporte de Passageiros e Bens em Micro-ônibus, Peruas e similares.

Artigo 2ª) A exploração do Serviço Municipal de que trata esta lei, deverá ser executado por empresa, cooperativas de serviços e / ou associações, devidamente inscritas no cadastro municipal, que se utilizem exclusivamente de Micro-ônibus, Peruas e similares mediante licença concedida pela municipalidade.

§ 1º - As autorizações de que trata o artigo 2º, serão intransferíveis em qualquer caso.

§ 2º - As empresas, cooperativas de serviços e associações, poderão contratar profissionais autônomos, devidamente inscritos no Cadastro Municipal.

§ 3º - Os profissionais autônomos deverão comprovar por qualquer meio que são proprietários dos veículos utilizados no trabalho.

§ 4º - O número de veículos automotores de profissionais autônomos não deverá exceder a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 5º - As empresas, cooperativas de serviço e associações, prestadoras de serviços de transporte de passageiros e bens nesses veículos, no Município de Angatuba serão responsáveis solidária, civil e criminalmente com os motoristas, havendo dolo ou culpa por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros quando da execução de serviços descritos na presente lei.

Artigo 3º) Os veículos automotores de que trata esta lei deverão atender obrigatoriamente às seguintes exigências:

- I. Estar com a documentação rigorosamente em ordem e atualizada;
- II. Estar com o comprovante atualizado de aprovação em vistoria técnica, quanto às condições de uso realizada pela Comissão de Vistoria Permanente da Prefeitura Municipal de Angatuba, e na falta desta pela CIRETRAN local;
- III. Ano de fabricação não superior a 06 (seis) anos.

Artigo 4º) Além do cumprimento de todas as normas do Código Nacional de Trânsito, os motoristas condutores de Transporte de Passageiros e Bens, deverão atender todas as exigências desta lei e obedecer ao seguinte:

- I. Possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH como motorista expedida há mais de 18 (dezoito) meses de categoria compatível com o veículo utilizado;
- II. Apresentar Atestado de Antecedentes Criminais Estadual;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

- III. Comprovar que não sofreu multas por excesso de velocidade, por dirigir alcoolizado ou por falta de equipamento obrigatório nos últimos 12 (doze) meses anteriores à expedição da licença;
- IV. Trajar uniforme identificador da empresa, cooperativa ou associação, que obrigatoriamente deverá ser padronizado em formato e cor;
- V. Comprovar vínculo através de contrato de trabalho com prestação de serviço com a empresa, cooperativa ou associação;
- VI. Estar inscrito junto ao Cadastro de Contribuinte da Prefeitura Municipal de Angatuba na categoria de Transporte de Passageiros e Bens, no caso de autônomos;
- VII. Portar licença individual para o exercício da atividade fornecida pela Prefeitura Municipal, que deverá conter o nome do motorista, foto atual e nome da empresa, cooperativa ou associação a que esteja vinculado.

Artigo 5º) As empresas, cooperativas ou associações ao prestar o Serviço de Transporte de Passageiros e Bens, além das demais exigências desta lei deverão atender às seguintes normas determinadas aos seus condutores:

- I. Transportar passageiros dentro do limite estabelecido para o veículo, respeitando-se todos os itens relativos à segurança, conforme a Legislação em vigor;
- II. Não transportar bagagem que venha a comprometer a segurança do veículo e de terceiros;
- III. Não transportar menores de 14 (catorze) anos, salvo com autorização por escrito dos pais ou responsáveis;
- IV. Quando em trânsito e desde que solicitado, poderá o motorista estacionar para atendimento, em qualquer local do perímetro urbano, com exceção daqueles vedados pelo Código Nacional de Trânsito;
- V. Promover seguro contra acidentes que ofereça cobertura total ao condutor e aos passageiros;
- VI. Comunicar previamente ao setor competente do Município a contratação e dispensa dos motoristas. A comunicação de contratação deverá estar acompanhada dos documentos mencionados nos incisos I e IV do artigo 4º desta Lei, e o motorista só poderá iniciar suas atividades após a concessão da licença individual mencionada no inciso IX do mesmo artigo. A comunicação da dispensa deverá estar acompanhada da licença individual concedida ao motorista;
- VII. Não inserir propaganda no veículo, quando esta dificultar ou confundir a identificação da empresa e / ou do condutor.

Artigo 6º) As tarifas dos serviços serão estabelecidas e fixadas por livre arbítrio das empresas, cooperativas de serviços ou associações, porém, em hipótese alguma poderão exceder o dobro da tarifa do transporte coletivo urbano estabelecido nesta Município.

Artigo 7º) Só será expedido o Alvará de Licença para empresas, cooperativas prestadoras de serviços e associações, pelo setor competente da Prefeitura do Município de Angatuba, atendidas as seguintes exigências:



- I. Comprovar que a empresa, cooperativa ou associações está devidamente inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC) e no Cadastro de Contribuintes do Município de Angatuba;
- II. Comprovar o ato constitutivo da empresa, cooperativa ou associações, através de Estatuto ou Contrato Social, devidamente registrado, bem como o da eleição de seus administradores, no caso de Sociedade por Ações e Cooperativas;
- III. Comprovar que a empresa, cooperativa ou associações está em situação regular com a Fazenda Federal e Municipal, bem como a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- IV. Comprovar através dos respectivos documentos as exigências mencionadas nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Artigo 8º) São infrações administrativas perante esta Lei as seguintes condutas:

- I. Transitar com veículo em desacordo com o exigido;
- II. Transitar o motorista sem habilitação, licença municipal ou em desconformidade com o disposto no artigo 4º, inciso VI, desta Lei;
- III. Transitar em velocidade superior à permitida pelo local;
- IV. Transitar com passageiros em desacordo com esta legislação;
- V. Transitar o condutor embriagado ou após ter ingerido substâncias químicas entorpecentes;
- VI. Causar acidente onde fique comprovada a culpa exclusiva do motorista, após processo transitado em julgado;
- VII. Utilizar o veículo para a prática de crime;
- VIII. Transportar substâncias químicas classificadas como tóxicas, inflamáveis ou perigosas;
- IX. Transportar remédios ou substâncias entorpecentes de qualquer natureza, salvo com receita médica;

Artigo 9º) São penalidades aplicadas conforme as infrações elevadas no artigo anterior as seguintes:

- I. Advertência escrita;
- II. Suspensão temporária de atividade;
- III. Cassação da licença.

Parágrafo Único - As penalidades serão aplicadas às empresas, cooperativas ou associações, bem como aos motoristas.

Artigo 10) Aplicar-se-á as penalidades nas situações previstas:

- I. Pena de advertência ao motorista quando do cometimento pela primeira vez das infrações previstas nos incisos I, II e IV do artigo 8º;
- II. Pena de suspensão temporária da licença concedida ao motorista, nos casos de reincidência das infrações previstas nos incisos I, II e IV e no cometimento das infrações previstas nos incisos III, e V a VII, todos do artigo 8º;
- III. Pena de cassação definitiva da licença ao motorista nos casos de reincidência, dos incisos III, e V a VII, e nos casos de cometimento das infrações previstas nos incisos VIII e IX, do artigo 8º;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

- IV. Pena de cassação definitiva da licença concedida à empresa, cooperativa ou associação que mantiverem motoristas, cuja licença tenha sido cassada ou durante o período de suspensão temporária, bem como se forem comprovadamente coniventes com os motoristas no cometimento das infrações previstas nos incisos VII a IX do artigo 8º;
- V. Pena de cassação definitiva da licença, à empresa, cooperativa ou associação, nos casos de reincidência da inobservância aos demais preceitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Também estão incluídas nas penalidades as infrações previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código Nacional de Trânsito, nas resoluções do CONTRAN, nas Portarias do DETRAN e demais normas vigentes.

Artigo 11) A competência para aplicação das penalidades será da Administração Pública e dos órgãos de fiscalização Estadual, no âmbito de sua competência.

Artigo 12) As empresas de Transporte de Passageiros e Bens, ficam obrigadas à obediência total da legislação em vigor que dispõe sobre a proteção, bem-estar e sossego públicos da população com ruídos, algazarras, barulhos ou sons estridentes de quaisquer natureza, sob pena de multa a ser estabelecida pela municipalidade através de Lei aprovada pela Câmara Municipal.


Artigo 13) O Executivo Municipal providenciará as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, por Decreto.

Artigo 14) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 31 de outubro de 2.000


ANTÔNIO PEDRO QUIRINO
Prefeito Municipal

Publicada na data supra.


MARIA REGINA PEREIRA
Secretária